



## SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 67 /2024  
Ref. GAB/SEGOV nº 43 /2024

Aracaju, 12 de julho de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 41/2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar que “*Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 79, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre Organização Básica e Normas Gerais de Funcionamento da Coordenadoria-Geral de Perícias - COGERP, e sobre Carreiras de Atividades Periciais, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

*Manoel Pinto Dantas Neto*  
*Superintendente Especial de Atos Legislativos*

ALESE/SGM  
RECEBIDO

Em, 15.07.2024

*Telma Melo*  
Assinatura

*Telma Purityza Silva de Andrade Melo*  
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 43/2024

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais**

### **Referência-Proposição: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Ementa:** Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 79, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre Organização Básica e Normas Gerais de Funcionamento da Coordenadoria-Geral de Perícias - COGERP, e sobre Carreiras de Atividades Periciais, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Complementar que *“Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 79, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre Organização Básica e Normas Gerais de Funcionamento da Coordenadoria-Geral de Perícias - COGERP, e sobre Carreiras de Atividades Periciais, e dá providências correlatas”*.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 43/2024

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos dos art. 59, art. 61, inciso IV, e art. 84, inciso IV, todos da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso VIII, da mesma Carta Magna Estadual, que atribui a essa digna Assembleia Legislativa o poder de dispor, mediante lei, com a sanção do Governador do Estado, sobre propostas legislativas que tenham como objeto a fixação da remuneração e do quadro funcional e de empregos, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Inicialmente, cumpre destacar que o Governo do Estado de Sergipe tem trabalhando para a valorização dos servidores públicos civis e militares, homens e mulheres que cotidianamente garantem a prestação de serviços públicos à população sergipana. Assim, a Administração Pública Estadual tem demonstrado preocupação com a situação de trabalho das diversas categorias profissionais, buscando a reestruturação de carreiras e melhoria dos padrões remuneratórios.

Com vistas à proposição de alternativas para a valorização dos servidores que integram as forças de segurança pública no âmbito do Estado de Sergipe, foi criada uma Comissão Mista de Trabalho, por





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 43/2024

meio do Decreto n.º 588, de 19 de fevereiro de 2024, com participação dos seus representantes e de diversos órgãos do Poder Executivo.

A Comissão Mista foi composta pela reunião dos Secretários de Estado das seguintes pastas: Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa do Consumidor - SEJUC, Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, Secretaria Especial de Governo – SEGOV, e Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Inovação - SEPLAN; soma-se, ainda, a participação do Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

Adicionalmente, a Comissão conta com membros para apoio técnico, com servidores das Secretarias citadas, bem como membros da Polícia Militar do Estado de Sergipe, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe e do Sergipe Previdência.

Por fim, para garantir a colaboração entre Poder Público e sociedade civil organizada, foram indicados representantes dos seguintes Sindicatos e Associações da Segurança Pública do Estado de Sergipe:

- Sindicato dos Policiais Penais de Sergipe/SINDPPEN;
- Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Sergipe/ADEPOL;
- Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 43/2024

Sergipe/SINPOL;

- Sindicato dos Peritos Oficiais de Sergipe/SINPOSE;
- Associação Sergipana dos Papiloscopistas de Carreira/ASPAC;
- Associação dos Oficiais Militares de Sergipe/ASSOMISE;
- Associação dos Militares do Estado de Sergipe/AMESE;
- Associação Integrada de Mulheres da Segurança Pública – ASMIRP; e
- União da Categoria Associada do Estado de Sergipe/ÚNICA.

A Proposta Legislativa em apreço é resultado de discussões ocorridas no bojo desta Comissão, optando por uma reestruturação das Carreiras de Atividades Periciais, a partir de diversas medidas, a exemplo da criação de duas novas Classes ao final das Carreiras; instituição da progressão automática por tempo de serviço, com interstício de 3 (três) anos; reenquadramento dos atuais ocupantes das Carreiras; entre outras, a serem detalhadas mais adiante.

Como se sabe, a política de segurança pública tem sido uma prioridade para o Governo do Estado, com a adoção de diversas iniciativas nessa área, utilizando recursos próprios ou oriundos de convênios e instrumentos congêneres, a exemplo de:

a) Aplicação de recursos de transferências Fundo Nacional





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 43/2024

- da Segurança Pública com aquisição de equipamentos e reformas realizadas para melhorias no Hospital da Polícia Militar (HPM), Batalhão de Choque (BPChoque), Instituto Médico Legal (IML) e Central de Flagrantes;
- b) reforma<sup>1</sup> e ampliação do 3º Batalhão de Polícia Militar (3ºBPM), sediado no município de Itabaiana e responsável pelo policiamento do agreste sergipano, investimento de R\$ 2.053.450,18 (dois milhões cinquenta e três mil quatrocentos e cinquenta reais e dezoito centavos);
- c) autorização e formação de comissão<sup>2</sup> para realizar concurso público para a Polícia Militar, com 300 vagas para soldados, 30 para oficiais e 5 para oficiais das áreas de saúde;
- d) formação de 98 policiais penais do Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Execução Penal<sup>3</sup> operacionalizado pela Universidade Tiradentes (Unit), a partir de convênio celebrado entre o Governo do Estado e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, através de

<sup>1</sup> Governo do Estado inicia reforma e ampliação do 3º Batalhão de Polícia Militar e inaugura sede provisória, em Itabaiana. Disponível em: [https://www.se.gov.br/noticias/seguranca-publica/governo\\_do\\_estado\\_inicia\\_reforma\\_e\\_ampliacao\\_do\\_3\\_batalhao\\_de\\_policia\\_militar\\_e\\_inaugura\\_sede\\_provisoria\\_em\\_itabajana](https://www.se.gov.br/noticias/seguranca-publica/governo_do_estado_inicia_reforma_e_ampliacao_do_3_batalhao_de_policia_militar_e_inaugura_sede_provisoria_em_itabajana)

<sup>2</sup> Governo autoriza realização de concurso público para Polícia Militar de Sergipe. Disponível em: [https://www.se.gov.br/noticias/seguranca-publica/governo\\_autoriza\\_realizacao\\_de\\_concurso\\_publico\\_para\\_policia\\_militar\\_de\\_sergipe](https://www.se.gov.br/noticias/seguranca-publica/governo_autoriza_realizacao_de_concurso_publico_para_policia_militar_de_sergipe)

<sup>3</sup> Governo realiza cerimônia de formatura de 98 policiais penais do Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Execução Penal. Disponível em: [https://www.se.gov.br/noticias/seguranca-publica/convite\\_a\\_imprensa\\_governo\\_realiza\\_cerimonia\\_de\\_formatura\\_de\\_98\\_policiais\\_penais\\_do\\_curso\\_de\\_pos\\_graduacao\\_em\\_direitos\\_humanos\\_e\\_execucao\\_penal-1](https://www.se.gov.br/noticias/seguranca-publica/convite_a_imprensa_governo_realiza_cerimonia_de_formatura_de_98_policiais_penais_do_curso_de_pos_graduacao_em_direitos_humanos_e_execucao_penal-1)





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 43/2024

recursos do Fundo Penitenciário (Funpen);  
e) convocação de 150 (cento e cinquenta)<sup>4</sup> policiais civis (dentre Escrivães e Agentes), do Concurso n.º 01 - PCSE, de 1º de julho de 2021, como reforço à atuação da Polícia Civil sergipana.

Em decorrência dos investimentos governamentais e do esforço conjunto das forças de segurança pública, o Estado de Sergipe tem sido destaque na sensação de segurança da população e na redução da criminalidade violenta, sendo um dos estados mais seguros do Nordeste, com a menor taxa de homicídios por 100 mil habitantes (19,59) da região<sup>5</sup>, para o ano de 2023.

Recentemente, o jornal O Globo<sup>6</sup> divulgou um levantamento inédito que destacou Sergipe e Aracaju como líderes em qualidade de vida na Região Nordeste. O estudo considerou diversos indicadores, incluindo Segurança Pública, com foco na taxa de homicídios por 100 mil habitantes. Essa análise foi parte do Índice de Progresso Social (IPS), indicador que considera três dimensões principais: Necessidades Humanas Básicas, Fundamentos para o Bem-

<sup>4</sup> *Governo nomeia 70 aprovados no concurso da Polícia Civil.* Disponível em: [https://www.se.gov.br/noticias/Seguran%C3%A7a/governo\\_nomeia\\_70\\_aprovados\\_no\\_concurso\\_da\\_policia\\_civil\\_-1\\_](https://www.se.gov.br/noticias/Seguran%C3%A7a/governo_nomeia_70_aprovados_no_concurso_da_policia_civil_-1_); *Polícia Civil recebe 68 novos agentes e escrivães e entrega arma, distintivo e carteira funcional.* Disponível em: <https://www.policiacivil.se.gov.br/policia-civil-recepciona-68-novos-agentes-e-escrivae-e-entrega-arma-distintivo-e-carteira-funcional/>.

<sup>5</sup> *Sergipe é o estado mais seguro do Nordeste, atesta levantamento da Revista Veja.* Disponível em: <https://serese.se.gov.br/sergipe-e-o-estado-mais-seguro-do-nordeste-atesta-levantamento-da-revista-veja/>

<sup>6</sup> *Confirma o ranking de qualidade de vida entre todas as capitais e estados do Brasil.* Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/07/03/confira-o-ranking-de-qualidade-de-vida-entre-todas-as-capitais-e-estados-do-brasil.ghtml>





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 43/2024

estar e Oportunidades.

Tais conquistas demonstram que o trabalho realizado pelo Governo do Estado e seus servidores públicos resultam em melhorias efetivas na qualidade de vida da população sergipana.

Neste contexto, através da apresentação da Proposta Legislativa em apreço, o Governo do Estado externa o seu compromisso com a valorização dos servidores das Carreiras de Atividades Periciais, compatível com a importância de sua atuação na prestação de serviços públicos aos sergipanos.

Feitas essas considerações, destacamos que o Projeto de Lei Complementar ora apresentado abrange as Carreiras de Perito Criminalístico, Perito Médico-Legal, Perito Odonto-Legal, Agente-Técnico de Necrópsia, Papiloscopista, Agente-Técnico de Fotografia Criminalística e Agente-Técnico em Radiologia Médica, todas elas com organização conforme a Lei Complementar nº 79, de 27 de dezembro de 2022.

A Propositura em apreço altera, inicialmente, a forma de promoção dos ocupantes das Carreiras de Atividade Periciais, que passa a ser exclusivamente por tempo de serviço, de forma automática, cumprido o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício.

Além disso, o Projeto de Lei Complementar em discussão







**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 43/2024

cria duas novas classes ao final das Carreiras, a “*Classe Especial*” e a “*Classe Final*”. Deste modo, a inclusão de mais níveis permite maiores graus de desenvolvimento na Carreira, bem como suas repercussões remuneratórias.

Para garantir melhor impacto das alterações aos servidores, os atuais ocupantes dos cargos das Carreiras de Atividades Periciais serão reenquadrados nas Classes das respectivas carreiras conforme as seguintes regras:

- a) os servidores com tempo de serviço inferior a 03 (três) anos serão reenquadrados na 3ª Classe;
- b) os servidores com tempo de serviço igual ou superior a 03 (três) anos e inferior a 06 (seis) anos, serão reenquadrados na 2ª Classe; e
- c) os servidores com tempo de serviço igual ou superior a 06 (seis) anos e inferior a 09 (nove) anos serão reenquadrados na 1ª Classe.

Ademais, a Propositura estabelece regras específicas para os interstícios de progressão em curso, estipulando as formas de aproveitamento do tempo decorrido, e altera o número de vagas das Carreiras, para que se refiram à integralidade dos membros da Carreira, e não de cada Classe, permitindo, assim, o avanço dos servidores para Classes seguintes.

O Projeto de Lei Complementar apresentado também





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 43/2024

reformula a tabela de Vencimentos das Carreiras de Atividades Policiais, com aumento dos valores dos vencimentos básicos e estabelecimento de valores fixos para a Gratificação por Atividade Pericial Agregada – GAPA.

Tal medida reforça as ações que vêm sendo empreendidas pelo Governo do Estado para investir na Segurança Pública e no desenvolvimento das Carreiras do serviço público estadual.

Do ponto de vista fiscal, as alterações previstas neste Projeto de Lei implicam aumento de despesa em montante equivalente ao calculado na estimativa de impacto orçamentário e financeiro em anexo. Registre-se também a juntada da declaração de conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

Ademais, segue também a declaração de conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

Senhores e Senhoras Deputados (as), vê-se que esta Propositura busca valorizar servidores públicos do Estado de Sergipe, recompor o poder de compra de suas remunerações, reajustar os seus vencimentos para um patamar condizente com a realidade atual e, assim, incentivar o desenvolvimento de uma Administração Pública cada vez mais eficiente no cumprimento de suas funções e na prestação de





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 43/2024

serviços à população.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para o desenvolvimento do nosso Estado e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Assim, pelas razões perfiladas nesta Mensagem e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 12 de julho de 2024.

  
**FABIO MITIDIERI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
DE DE 2024**

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 79, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre Organização Básica e Normas Gerais de Funcionamento da Coordenadoria-Geral de Perícias - COGERP, e sobre Carreiras de Atividades Periciais, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A partir da vigência desta Lei Complementar, a promoção para os ocupantes das carreiras de Atividades Periciais, de que trata a Lei Complementar nº 79, de 27 de dezembro de 2002, passa a ser exclusivamente por tempo de serviço, de forma automática, conforme alterações promovidas por esta Lei Complementar.

**Art. 2º** Ficam alterados os arts. 30, 31, 41, revogado o art. 42, alterados os arts. 43 e 45, revogados os arts. 46 a 50 e alterado o art. 73 da Lei Complementar nº 79, de 27 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 30. As Carreiras de Perito Criminalístico, de Perito Médico-Legal, de Perito Odonto-Legal, de Agente-Técnico de Necrópsia, de Papiloscopista e de Agente-Técnico de Fotografia Criminalística são estruturadas, cada uma, em série de 5 (cinco) Classes, hierarquicamente escalonadas, com as correspondentes atribuições e responsabilidades funcionais dos cargos da respectiva Carreira.***

***Parágrafo único. As Classes de cada Carreira, referidas no “caput” deste artigo, denominam-se:***

***I – Classe Final;***





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
DE DE 2024**

*II – Classe Especial;*

*III – 1ª Classe;*

*IV – 2ª Classe;*

*V – 3ª Classe (Classe Inicial).” (NR)*

*“Art. 31. Os requisitos para ingressos nas carreiras de que trata esta Lei Complementar são, entre outros, os dispostos neste artigo.*

*I – (REVOGADO);*

*II - (REVOGADO);*

*III - (REVOGADO);*

*.....” (NR)*

*“Art. 41. A promoção do Servidor Público Civil ocupante de cargo de provimento efetivo de Carreira de Atividades Periciais, da Classe em que se encontrar, para a Classe imediatamente mais elevada, na respectiva Carreira, deve ser feita a cada 03 (três) de efetivo exercício no cargo.”*

*“Art. 42. (REVOGADO)”*

*“Art. 43. As promoções dos servidores das Carreiras de Atividades Periciais devem ser processadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.*

*Parágrafo único. (REVOGADO)”*

*“Art. 45. A promoção do servidor das Carreiras de Atividades Periciais deve ser processada com a ocorrência do*





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
DE DE 2024**

*interstício previsto nesta Lei Complementar, e encaminhada ao Governador do Estado para expedição do respectivo Decreto.*

*Parágrafo único. O ato de promoção deve retroagir seus efeitos à data da formação do interstício.” (NR)*

*“Art. 46. (REVOGADO)”*

*“Art. 47. (REVOGADO)”*

*“Art. 48. (REVOGADO)”*

*“Art. 49. (REVOGADO)”*

*“Art. 50. (REVOGADO)”*

*“Art. 73. ...*

*I - Carreira de Perito Criminalístico: 90 (noventa) cargos;*

*II - Carreira de Perito Médico-Legal: 45 (quarenta e cinco) cargos;*

*III - Carreira de Perito Odonto-Legal: 7 (sete) cargos;*

*IV - Carreira de Agente-Técnico de Necropsia: 45 (quarenta e cinco) cargos;*

*V - Carreira de Papiloscopista: 55 (cinquenta e cinco) cargos;*

*VI - Carreira de Agente-Técnico de Fotografia Criminalística: 18 (dezoito) cargos.” (NR)*

**Art. 3º** A partir do início da vigência desta Lei, os atuais ocupantes dos cargos das Carreiras de Atividades Periciais devem ser reequadrados nas Classes das respectivas carreiras conforme regras abaixo:





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**DE DE 2024**

I – os servidores com tempo de serviço inferior a 03 (três) anos, devem ser reequadrados na 3ª Classe;

II - os servidores com tempo de serviço igual ou superior a 03 (três) anos e inferior a 06 (seis) anos, devem ser reequadrados na 2ª Classe;

III - os servidores com tempo de serviço igual ou superior a 06 (seis) anos e inferior a 09 (nove) anos, devem ser reequadrados na 1ª Classe.

§ 1º A regra de reequadramento de que trata o “caput” deste artigo não é aplicável aos servidores que, antes do início da vigência desta Lei Complementar, já estejam na 1ª Classe da respectiva Carreira.

§ 2º Para os servidores reequadrados na 2ª e na 3ª Classes, o tempo de efetivo exercício na Classe anterior à vigência desta Lei Complementar deve ser considerado para a promoção imediatamente seguinte.

§ 2º Para os servidores reequadrados ou que já estavam na 1ª Classe, o tempo de efetivo exercício para a próxima promoção deve ter sua contagem iniciada a partir da vigência desta Lei Complementar, sem aproveitamento do tempo anterior na Classe que se encontrava antes da vigência desta Lei Complementar.

**Art. 4º** Fica alterado o Anexo Único da Lei Complementar nº 79, de 27 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a redação do Anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 5º** Fica alterado o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.996, de 30 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º ...*

.....  
*§ 2º A GAPA deve ser paga mensalmente, enquanto preenchidos os requisitos previstos no § 1º deste artigo, correspondendo ao valor previsto no Anexo Único desta Lei.*





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**DE DE 2024**

.....” (NR)

**Art. 6º** Fica alterado o Anexo Único da Lei nº 8.996, de 30 de março de 2022, que passa a vigorar com a redação do Anexo II desta Lei Complementar.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de julho de 2024.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.







**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
DE DE 2024**

**ANEXO I**

**“LEI COMPLEMENTAR Nº 79  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002**

**ANEXO ÚNICO  
VENCIMENTO BÁSICO**

**TABELA 1  
AGENTE-TÉCNICO DE NECRÓPSIA, PAPIOSCOPISTA, AGENTE-  
TÉCNICO DE FOTOGRAFIA CRIMINALÍSTICA E AGENTE-TÉCNICO EM  
RADIOLOGIA MÉDICA**

CLASSE	VENCIMENTO
FINAL	R\$ 4.463,09
ESPECIAL	R\$ 4.016,04
I	R\$ 3.591,25
II	R\$ 3.188,86
III	R\$ 2.804,79

**TABELA 2  
PERITO CRIMINALÍSTICO, PERITO MÉDICO-LEGAL E PERITO ODONTO-  
LEGAL**

CLASSE	VENCIMENTO
FINAL	R\$ 10.840,25
ESPECIAL	R\$ 9.754,43
I	R\$ 8.722,67
II	R\$ 7.740,90
III	R\$ 6.810,85”





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**DE DE 2024**

**ANEXO II**

**“LEI Nº 8.966**  
**DE 30 DE MARÇO DE 2022**

**ANEXO ÚNICO**  
**VALORES DA GAPA**

**TABELA 1**  
**AGENTE-TÉCNICO DE NECRÓPSIA, PAPILOSCOPISTA, AGENTE-TÉCNICO DE FOTOGRAFIA CRIMINALÍSTICA E AGENTE-TÉCNICO EM RADIOLOGIA MÉDICA**

<b>CLASSE</b>	<b>GAPA</b>
FINAL	R\$ 5.333,93
ESPECIAL	R\$ 4.438,78
I	R\$ 3.591,25
II	R\$ 2.790,26
III	R\$ 2.031,06

**TABELA 2**  
**PERITO CRIMINALÍSTICO, PERITO MÉDICO-LEGAL E PERITO ODONTO-LEGAL**

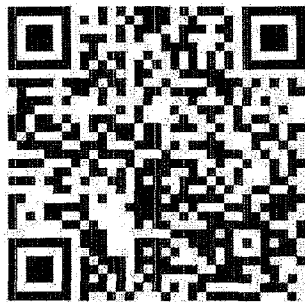
<b>CLASSE</b>	<b>GAPA</b>
FINAL	R\$ 12.955,43
ESPECIAL	R\$ 10.781,21
I	R\$ 8.722,67
II	R\$ 6.773,28
III	R\$ 4.932,00”



## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: WMJH-SAAK-WEQ8-UBL9



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/07/2024 é(são) :

Legenda: \* Aprovada \* Indeterminada \* Pendente

\* JOÃO ELOY DE MENEZES - 11/07/2024 10:24:40 (Docflow)



<b>ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO</b>			
Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Projeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, nos seguintes termos:			
<b>PROJETO DE LEI</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>	<b>2026</b>
Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 79, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre Organização Básica e Normas Gerais de Funcionamento da Coordenadoria-Geral de Perícias - COGERP, e sobre Carreiras de Atividades Periciais, e dá providências correlatas.	R\$ 3.200.169,16	R\$ 6.794.862,87	R\$ 6.842.516,84
<b>PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO</b>	Os levantamentos têm como referência a folha de pagamento do mês em que o estudo foi elaborado, simulando as alterações propostas para os servidores ativos. Em relação aos encargos patronais, foram considerados os gastos decorrentes da Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), que é paga pelo empregador para financiar a Seguridade Social de seus empregados e prestadores de serviços. A alíquota da CPP é de 28% para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Para os servidores que aderiram ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Sergipe, conforme disposto na Lei Complementar nº 293, de 31 de agosto de 2017, a alíquota da CPP é de 28% até o teto do INSS e 7,5% sobre o valor que exceder esse teto. Além disso, é necessário considerar o pagamento do 13º salário e do terço de férias.		
<b>PREVISÃO DE RECURSO ORÇAMENTÁRIOS E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO A LOA E DE COMPATIBILIDADE COM O PPA E A LDO</b>			
Informamos a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender à despesa de que trata o Projeto de Lei acima e declaramos, para os fins do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa decorrente do Projeto de Lei em referência tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.			





SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Página:2 de 2

Informamos ainda que os recursos necessários para o pagamento da folha de pessoal, com os impactos decorrentes do Projeto de Lei alhures, serão destacados, pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, para os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual – Poder Executivo, conforme o caso.

Aracaju, 11 de julho de 2024



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

JOÃO ELOY DE MENEZES  
Secretário(a) de Estado

Rua Duque de Caxias, 346, bairro: São José - CEP: 49015-320 - Aracaju - SE  
Tel: (079)3226-2200 - Fax: (079)3214-0306 www.sead.se.gov.br

E-Doc\* - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Documento assinado utilizando login/senha no sistema (DOCFLOW) Verificação em: <http://eridocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o código: WMJH-SAAK-WEQS-UBL9

Página 2 de 2



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300032003600370037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Este documento foi assinado via DocFlow por JOÃO ELOY DE MENEZES



GOVERNO DE SERGIPE  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - SERGIPEPREVIDÊNCIA

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Projeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI	2024	2025	2026
Restuturação de carreira da Polícia Científica do Estado de Sergipe.	R\$ 677.593,34	R\$ 1.321.307,02	R\$ 1.387.372,37
<b>PREMISSAS E METODOLOGIAS DE CÁLCULO UTILIZADAS</b>	Foram utilizadas as seguintes premissas e metodologias para o cálculo da estimativa:  a) Os valores do impacto foram calculados tendo como base o acréscimo de despesas concernente aos inativos da Polícia Científica, em virtude do Projeto de Lei acima identificado;  b) Os valores para o ano de 2024 levam em consideração a hipótese da vigência da Lei a partir de 1º de julho de 2024;  c) A partir de 2025, os valores são colocados na íntegra, com o acréscimo de 5% sobre o total, estimando o aumento da despesa em função dos benefícios previdenciários que serão concedidos.		

Aracaju, 12 de julho de 2024.



JOSE ROBERTO DE LIMA ANDRADE  
Diretor(a) Presidente



Autenticar documento em <https://aleslegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300032003600370037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

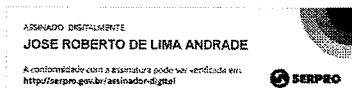


GOVERNO DE SERGIPE  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - SERGIPEPREVIDÊNCIA

## PREVISÃO DE RECURSO ORÇAMENTÁRIOS E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À LOA E DE COMPATIBILIDADE COM O PPA E A LDO

Informamos a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender à despesa de que tratam o Projeto de Lei que “*Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 79, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre Organização Básica e Normas Gerais de Funcionamento da Coordenadoria-Geral de Perícias - COGERP, e sobre Carreiras de Atividades Periciais, e dá providências correlatas*” e declaramos, para os fins do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa decorrente dos Projetos de Lei em referência tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Aracaju, 12 de julho de 2024.



JOSE ROBERTO DE LIMA ANDRADE  
Diretor(a) Presidente



Autenticar documento em <https://aleslegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300032003600370037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 79 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002**

Alterada pela Lei Complementar nº 164, de 18 de junho de 2009  
Alterada pela Lei Complementar nº 185, de 14 de junho de 2010  
Alterada pela Lei Complementar nº 190, de 25 de outubro de 2010  
Alterada pela Lei Complementar nº 201, de 26 de maio de 2011  
Alterada pela Lei Complementar nº 236, de 06 de janeiro de 2014  
Alterada pela Lei Complementar nº 314, de 17 de setembro de 2018  
Alterada pela Lei Complementar nº 353, de 07 de julho de 2021  
Vide Lei nº 9.062, de 30 de junho de 2022

Dispõe sobre Organização Básica e Normas Gerais de Funcionamento da Coordenadoria-Geral de Perícias - COGERP, e sobre Carreiras de Atividades Periciais, e dá providências correlatas.

### ***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **LIVRO ÚNICO DA COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS**

### **TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A Coordenadoria-Geral de Perícias – COGERP, criada pela Lei Complementar nº 05, de 29 de janeiro de 1991, de conformidade com o Art. 131 da Constituição do Estado de Sergipe, fica organizada e tem as suas normas gerais de funcionamento estabelecidas de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

### **CAPÍTULO II DO CONCEITO, DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA**

**Art. 2º.** A Coordenadoria-Geral de Perícias - COGERP, é órgão de natureza operacional integrante da estrutura orgânico-administrativa da







## LEI COMPLEMENTAR Nº 79 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

IV – proceder ao registro, controle e preservação do material utilizado nas atividades radiológicas, objetivando a efetivação de controle de estoque e reposição;

V – promover e participar da manutenção e conservação dos equipamentos e materiais componentes utilizados nas atividades radiológicas;

VI – registrar, organizar e manter arquivo de chapas radiológicas e laudos radiológicos, para fins de guarda, conservação, consultas e pesquisas;

VII – participar de equipes de plantão para realização de trabalhos rotineiros ou para procedimentos ou coberturas radiológicas específicas;

VIII – participar em programas de formação e treinamento de pessoal na área de atividades radiológicas de interesse policial e judicial;

IX – desempenhar outras atribuições afins ou correlatas às funções do cargo, bem como as que forem regularmente atribuídas ou determinadas pela autoridade competente.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS

**Art. 30.** As Carreiras de Perito Criminalístico, de Perito Médico-Legal, de Perito Odonto-Legal, de Agente-Técnico de Necrópsia, de Papiloscopista e de Agente-Técnico de Fotografia Criminalística são estruturadas, cada uma, em Série de 3 (três) Classes, hierarquicamente escalonadas, com as correspondentes atribuições e responsabilidades funcionais dos cargos da respectiva Carreira.

**Parágrafo único.** As Classes de cada Carreira, referidas no “caput” deste artigo, denominam-se Terceira Classe (3ª Classe), Segunda Classe (2ª Classe) e Primeira Classe (1ª Classe), com quantitativos de cargos de provimento efetivo definidos de acordo com esta Lei Complementar, cujo preenchimento inicial somente se dá na Terceira Classe (3ª Classe), que é a classe inicial.

**Art. 31.** O preenchimento das Classes das Carreiras de Perito Criminalístico, de Perito Médico-Legal, de Perito Odonto-Legal, de Agente-Técnico de Necrópsia, de Papiloscopista e de Agente-Técnico de





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 79 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Fotografia Criminalística deve ser feita com estrita observância da seguinte forma:

I – 3ª Classe – Classe Inicial – composta dos servidores quando ingressam, de forma inicial, em cada uma das Carreiras de Atividades Periciais, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, atendidas as exigências legais, e conforme dispuser o respectivo edital;

II – 2ª Classe – Classe Intermediária – composta dos servidores de cada Carreira de Atividades Periciais, após classificados, respeitado o interstício de tempo mínimo de 3 (três) anos na classe imediatamente anterior (3ª Classe), mediante promoção por merecimento ou por antigüidade;

III – 1ª Classe – Classe Final – composta dos servidores de cada Carreira de Atividades Periciais, após classificados, respeitado o interstício de tempo mínimo de 3 (três) anos na classe imediatamente anterior (2ª Classe), mediante promoção por merecimento ou por Antigüidade.

~~Parágrafo único. Do candidato submetido a concurso público, conforme disposto no “caput” deste artigo, deve ser exigida a escolaridade ou formação a seguir indicada, com a habilitação ou especificação, se for o caso, definida no respectivo edital, para ingresso na Classe Inicial:~~

§ 1º Serão exigidos para ingresso na Classe Inicial das Carreiras de Atividades Periciais, os seguintes níveis de escolaridade ou de formação acadêmica: (Parágrafo único transformado em § 1º, com redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 190, de 25 de outubro de 2010)

~~I – da Carreira de Perito Criminalístico, formação de Nível Superior – 3º (terceiro) grau completo;~~

I – da Carreira de Perito Criminalístico, formação de Nível Superior – 3º (terceiro) grau completo, nas seguintes áreas: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 190, de 25 de outubro de 2010)

a) Área 1: Ciências Contábeis ou Ciências Econômicas; (Alínea incluída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 190, de 25 de outubro de 2010)





## LEI COMPLEMENTAR Nº 79 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

b) Área 2: Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Engenharia de Redes de Comunicação ou Engenharia de Telecomunicações; (Alínea incluída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 190, de 25 de outubro de 2010)

c) Área 3: Análise de Sistemas, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Informática, Tecnologia de Processamento de Dado ou Sistema de Informação; (Alínea incluída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 190, de 25 de outubro de 2010)

d) Área 4: Engenharia Agrônômica ou Engenharia Florestal; (Alínea incluída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 190, de 25 de outubro de 2010)

e) Área 5: Farmácia, Bioquímica, Biomedicina ou Biologia; (Alínea incluída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 190, de 25 de outubro de 2010)

f) Área 6: Engenharia Civil, Matemática ou Física; (Alínea incluída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 190, de 25 de outubro de 2010)

g) Área 7: Engenharia Química, Química Industrial ou Química. (Alínea incluída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 190, de 25 de outubro de 2010)

h) Área 8: Engenharia Mecânica ou Engenharia Mecatrônica; (Alínea incluída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 353, de 07 de julho de 2021)

i) Área 9: Medicina Veterinária; (Alínea incluída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 353, de 07 de julho de 2021)

~~H da Carreira de Perito Médico Legal, formação de Nível Superior 3º (terceiro) grau completo, na área de Medicina;~~

~~H da Carreira de Perito Médico Legal, formação de Nível Superior 3º (terceiro) grau completo, na área de Medicina; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 190, de 25 de outubro de 2010)~~



**LEI COMPLEMENTAR Nº 79  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002**

II – da Carreira de Perito Médico-Legal, formação de Nível Superior – 3º (terceiro) grau completo em Medicina, com formação nas seguintes áreas: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 353, de 07 de julho de 2021)

a) Área 1: Medicina – Geral; (Alínea incluída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 353, de 07 de julho de 2021)

b) Área 2: Medicina – Especialidade Patologia; (Alínea incluída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 353, de 07 de julho de 2021)

III – da Carreira de Perito Odonto-Legal, formação de Nível Superior – 3º (terceiro) grau completo, em Odontologia;

IV – da Carreira de Agente-Técnico de Necrópsia, formação de Nível Médio – 2º (segundo) grau completo;

~~V – da Carreira de Papiloscopista, formação de Nível Médio – 2º (segundo) grau completo, e também conclusão de curso prático ou técnico de laboratório ou de química;~~

~~V – da Carreira de Papiloscopista, formação de Nível Médio – 2º (segundo) grau completo; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 236, de 06 de janeiro de 2014)~~

V – da Carreira de Papiloscopista, formação de Nível Superior – 3º (terceiro) grau completo, com apresentação de diploma de graduação em nível superior devidamente registrado e fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 353, de 07 de julho de 2021)

VI - da Carreira de Agente-Técnico de Fotografia Criminalística, formação de Nível Médio - 2º (segundo) grau completo.

§ 2º O quantitativo de vagas de cada área para ingresso na Classe Inicial da Carreira de Perito Criminalístico, de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, deve ser estabelecido por ato do Poder Executivo Estadual, obedecido o limite especificado no art. 73 desta Lei Complementar. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 190, de 25 de outubro de 2010)



## LEI COMPLEMENTAR Nº 79 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, são incluídas as vagas decorrentes das promoções que devam ocorrer com o processamento nele previsto e abertas nas respectivas Classes.

~~**Art. 44** O interstício para promoção do servidor das Carreiras de Atividades Periciais é de 3 (três) anos de efetivo exercício do cargo, contado na Classe em que se encontrar, salvo se não houver quem preencha o tempo previsto nesse requisito.~~

**Art. 44** O interstício para promoção do servidor das Carreiras de Atividades Periciais é de 3 (três) anos de efetivo exercício do cargo, contado na Classe em que se encontrar. (Redação conferida pelo art. 1º pela Lei Complementar nº 164, de 18 de junho de 2009)

**Art. 45.** A promoção por antiguidade, do servidor das Carreiras de Atividades Periciais, deve ser processada com a ocorrência do interstício referido no art. 44 desta Lei Complementar, e encaminhada ao Governador do Estado para expedição do respectivo Decreto.

**Parágrafo único.** O ato de promoção por antiguidade, caso ocorra, deve retroagir seus efeitos à data da formação do interstício, se naquela data existia a necessária vaga, ou, não existindo, os efeitos devem ser a partir da ocorrência da vaga.

**Art. 46.** A participação no processo de promoção por merecimento, dos servidores das Carreiras de Atividades Periciais, depende de inscrição do interessado.

**Art. 47.** Somente pode ser promovido por merecimento o servidor de Carreira de Atividades Periciais que:

I - contar com o interstício referido no art. 44 desta Lei Complementar;

II - figurar nos primeiros dois terços da lista de antiguidade de todos os servidores da respectiva Carreira;

III - estiver no exercício das funções inerentes ao cargo;

IV - não tiver sofrido pena disciplinar nos 12 (doze) meses consecutivos imediatamente anteriores à publicação da lista de vagas para



**LEI COMPLEMENTAR Nº 79  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002**

promoções, nem estiver respondendo a processo administrativo ou outro procedimento disciplinar;

V - for aprovado na avaliação de merecimento.

§ 1º A avaliação de merecimento, para efeito de promoção do servidor das Carreiras de Atividades Periciais deve ser feita por uma comissão constituída pelos Diretores dos 03 (três) Institutos subordinados à Coordenadoria-Geral de Perícias – COGERP, presidida pelo Coordenador Geral de Perícias, designada para esse fim, de acordo com, entre outros, os seguintes critérios, aos quais devem ser atribuídos pontos:

I- conduta;

II- assiduidade;

III- pontualidade;

IV- eficiência;

V- disciplina;

VI- hierarquia;

VII- probidade;

VIII- ética profissional;

IX- qualidade do trabalho;

X- idoneidade moral;

XI- conclusão de cursos de interesse pericial, como tais os declarados em atos da Coordenadoria-Geral de Perícias.

§ 2º O merecimento do servidor das Carreiras de Atividades Periciais é progressivo, sendo proibido computar, por mais de uma vez, o mesmo título ou curso, para efeito de promoção por esse critério.

§ 3º Os servidores das Carreiras de Atividades Periciais devem ter ciência da apuração dos requisitos exigidos para sua promoção por



## LEI COMPLEMENTAR Nº 79 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

merecimento, para efeito de pedido de reconsideração e recurso hierárquico.

**Art. 48.** O Secretário de Estado da Segurança Pública deve encaminhar ao Governador do Estado, em lista tríplice, para cada vaga existente, a relação dos candidatos aptos à promoção por merecimento, na ordem decrescente da respectiva classificação do servidor de Carreira de Atividades Periciais.

**Parágrafo único.** A promoção por merecimento fica perfeita e acabada com a publicação do ato que a conceder.

**Art. 49.** Além da respectiva fração de 2/3 (dois terços) prevista no art. 44 desta Lei Complementar, devem ser preenchidos também por antigüidade as vagas que não o forem pelo critério de merecimento, quando aquele número de vagas for superior ao de habilitados ou aprovados.

**Art. 50.** O desempate na classificação para efeito de promoção do servidor de Carreira de Atividades Periciais deve ser resolvido pelo Coordenador-Geral de Perícias, observados, sucessivamente, os seguintes critérios:

I- maior tempo de serviço na Carreira;

II- maior tempo de serviço na Coordenadoria-Geral de Perícias;

III- maior tempo de serviço público estadual;

IV- maior nota no Curso de Treinamento ou Preparação a que se refere o art. 34, inciso III, desta Lei Complementar;

V- maior tempo de idade do candidato.

**Art. 51.** Deve ser declarado promovido, para os devidos efeitos, para a Classe mediatamente superior, o servidor de Carreira de Atividades Periciais que vier a falecer ou aposentar-se sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe cabia.





## LEI COMPLEMENTAR Nº 79 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

### CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO

**Art. 52.** O Servidor Público Civil ocupante de cargo de provimento efetivo de Carreira de Atividades Periciais e de Carreira Auxiliar de Atividades Periciais pode ser removido de um para outro órgão, setor ou unidade da Coordenadoria-Geral de Perícias, por ato do Secretário de Estado da Segurança Pública, mediante proposta do Coordenador-Geral de Perícias:

I - a pedido do próprio servidor, inclusive por permuta, ou por motivo de saúde, neste caso condicionado a comprovação pelo Serviço Médico Oficial; ou

II - “ex-officio”:

a) por interesse do Serviço Público;

b) por conveniência da disciplina, após o devido procedimento disciplinar competente.

### TÍTULO IV DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

#### CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS

**Art. 53.** A remuneração mensal dos cargos de provimento efetivo das Carreiras de Atividades Periciais e das Carreiras Auxiliares de Atividades Periciais compreende o vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias que lhes forem legal e regularmente inerentes ou atribuídas.

**Art. 54.** Os cargos de provimento efetivo das Carreiras de Atividades Periciais têm vencimento básico fixado em valores diferenciados para as Classes da respectiva Carreira, com determinada diferença de uma classe para outra, a serem definidos de acordo com esta Lei Complementar.





## LEI COMPLEMENTAR Nº 79 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

**Art. 73.** As Carreiras de Atividades Periciais, Carreiras funcionais permanentes, são constituídas dos seguintes cargos de provimento efetivo e respectivas classes, com os correspondentes quantitativos:

### I - Carreira de Perito Criminalístico:

- cargos e classes:

~~1. Perito Criminalístico de 1ª Classe — 18 (dezoito) cargos;~~

1. Perito Criminalístico de 1ª Classe — 20 (vinte) cargos; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei complementar nº 164, de 18 de junho de 2009)

~~2. Perito Criminalístico de 2ª Classe — 20 (vinte) cargos;~~

2. Perito Criminalístico de 2ª Classe — 30 (trinta) cargos; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 164, de 18 de junho de 2009)

~~3. Perito Criminalístico de 3ª Classe — 30 (trinta) cargos.~~

3. Perito Criminalístico de 3ª Classe — 40 (quarenta) cargos. Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 164, de 18 de junho de 2009)

### II - Carreira de Perito Médico-Legal:

- cargos e classes:

~~1. Perito Médico-Legal de 1ª Classe — 13 (treze) cargos;~~

1. Perito Médico-Legal de 1ª Classe — 15 (quinze) cargos; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 164, de 18 de junho de 2009)

~~2. Perito Médico-Legal de 2ª Classe — 8 (oito) cargos;~~

2. Perito Médico-Legal de 2ª Classe — 10 (dez) cargos; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 164, de 18 de junho de 2009)

~~3. Perito Médico-Legal de 3ª Classe — 9 (nove) cargos.~~





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 79 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

3. Perito Médico-Legal de 3ª Classe – 20 (vinte) cargos. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 164, de 18 de junho de 2009)

### III - Carreira de Perito Odonto-Legal:

- cargos e classes:

~~1. Perito Odonto-Legal de 1ª Classe – 3 (três) cargos;~~

1. Perito Odonto-Legal de 1ª Classe – 2 (dois) cargos; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 164, de 18 de junho de 2009)

~~2. Perito Odonto-Legal de 2ª Classe – 4 (quatro) cargos;~~

2. Perito Odonto-Legal de 2ª Classe – 2 (dois) cargos; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 164, de 18 de junho de 2009)

~~3. Perito Odonto-Legal de 3ª Classe – 5 (cinco) cargos.~~

3. Perito Odonto-Legal de 3ª Classe – 3 (três) cargos. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 164, de 18 de junho de 2009)

### IV - Carreira de Agente-Técnico de necropsia:

- cargos e classes:

~~1. Agente Técnico de necropsia de 1ª Classe – 10 (dez) cargos;~~

1. Agente-Técnico de necropsia de 1ª Classe – 5 (cinco) cargos; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 164, de 18 de junho de 2009)

~~2. Agente Técnico de necropsia de 2ª Classe – 18 (dezoito) cargos;~~

2. Agente-Técnico de necropsia de 2ª Classe – 10 (dez) cargos; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 164, de 18 de junho de 2009)

~~3. Agente Técnico de necropsia de 3ª Classe – 12 (doze) cargos.~~

3. Agente-Técnico de necropsia de 3ª Classe – 30 (trinta) cargos. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 164, de 18 de junho de 2009)





## LEI COMPLEMENTAR Nº 79 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

### V - Carreira de Papiloscopista:

- cargos e classes:

~~1. Papiloscopista de 1ª Classe — 6 (seis) cargos;~~

1. Papiloscopista de 1ª Classe – 5 (cinco) cargos; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 164, de 18 de junho de 2009)

~~2. Papiloscopista de 2ª Classe — 6 (seis) cargos;~~

2. Papiloscopista de 2ª Classe – 10 (dez) cargos; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 164, de 18 de junho de 2009)

~~3. Papiloscopista de 3ª Classe — 8 (oito) cargos.~~

3. Papiloscopista de 3ª Classe – 40 (quarenta) cargos. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 164, de 18 de junho de 2009)

### VI - Carreira de Agente-Técnico de Fotografia Criminalística:

- cargos e classes:

~~1. Agente Técnico de Fotografia Criminalística de 1ª Classe — 5 (cinco) cargos;~~

1. Agente Técnico de Fotografia Criminalística de 1ª Classe – 4 (quatro) cargos; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 164, de 18 de junho de 2009)

~~2. Agente Técnico de Fotografia Criminalística de 2ª Classe — 5 (cinco) cargos;~~

2. Agente Técnico de Fotografia Criminalística de 2ª Classe – 6 (seis) cargos; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 164, de 18 de junho de 2009)

~~3. Agente Técnico de Fotografia Criminalística de 3ª Classe — 5 (cinco) cargos.~~





## LEI COMPLEMENTAR Nº 79 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

3. Agente Técnico de Fotografia Criminalística de 3ª Classe – 8 (oito) cargos. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 164, de 18 de junho de 2009)

### Seção II Do Enquadramento dos Servidores nas Carreiras de Atividades Periciais

**Art. 74.** Os ocupantes dos atuais cargos de provimento efetivo do Estado, de nível superior, de Perito Criminalístico devem ser reenquadrados no Cargo de Perito Criminalístico, da respectiva Carreira estabelecida por esta Lei Complementar, integrando a Primeira Classe (1ª Classe) da mesma Carreira.

**Art. 75.** Os ocupantes dos atuais cargos de provimento efetivo do Estado, de nível superior, de Perito Médico-Legista, bem como os ocupantes de atuais de provimento efetivo do Estado, de nível superior, de Médico, que estiverem, nos últimos 03 (três) anos, no efetivo exercício da função de perícia médico-legal, devem ser reenquadrados no cargo de Perito Médico-Legal, da respectiva Carreira estabelecida por esta Lei Complementar, integrando a Primeira Classe (1ª Classe) da mesma Carreira.

**Parágrafo único.** Os ocupantes dos atuais cargos de provimento efetivo de Médico, do Estado, a que se refere o “caput” deste artigo, e nas mesmas condições, com menos de 03 (três) anos, devem ser reenquadrados integrando a Segunda Classe (2ª Classe) da mesma Carreira de Perito Médico-Legal.

**Art. 76.** Os ocupantes dos atuais cargos de provimento efetivo do Estado, de nível superior, de Cirurgião-Dentista, que estiverem, nos últimos 03 (Três) anos, no efetivo exercício da função de perícia odonto-legal, na Coordenadoria-Geral de Perícias, devem ser reenquadrados no Cargo de Perito Odonto-Legal da respectiva Carreira, estabelecida por esta Lei Complementar, integrando a Primeira Classe (1ª Classe) da mesma Carreira.

**Parágrafo único.** Os ocupantes dos atuais cargos de provimento efetivo de Cirurgião-Dentista, do Estado, a que se refere o “caput” deste artigo, e nas mesmas condições, com menos de 03 (três) anos, devem ser reenquadrados integrando a Segunda Classe (2ª Classe) da mesma Carreira de Perito Odonto-Legal.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003600370037003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 15/07/2024 15:05

Checksum: **7A7B5215BA7477AC2C426D2126A00DEB86D5A57F19342993C21264CBFEB72875**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300032003600370037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.